

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000590/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014982/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201166/2024-90
DATA DO PROTOCOLO: 09/04/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO DA REGIAO DE CHAPECO, CNPJ n. 82.941.097/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERNANI ZOTTIS;

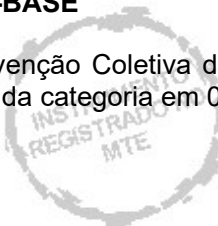
E

SINDICATO DOS TRAB.NA MOV.DE MERC. EM GERAL E AUXILIARES EM ADM. DE ARMAZENS, SIMILARES, CONEXOS E ASSEMELHADOS DE XAXIM, CNPJ n. 80.636.186/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO ROQUE PEGORARO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral**, com abrangência territorial em **Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Marema/SC, Quilombo/SC e Xaxim/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica garantido o piso salarial da categoria, **a partir de 01 de março de 2024, no valor de R\$ 1.774,46** (um mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo 1º - Os valores previstos para o piso salarial da categoria referem-se para pagamento mensal, com carga horária integral, admitindo-se em qualquer hipótese o valor proporcional em trabalho com carga horária menor.

Parágrafo 2º - O salário normativo não se constituirá em base de cálculo para o adicional de insalubridade, aplicando-se o disposto no art. 192 da CLT.

Parágrafo 3º - Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes, garantindo-se nos termos do § 2º do art. 428, da CLT, o salário mínimo hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de março de 2024 todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão reajuste

salarial no percentual de 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento), calculados sobre os salários percebidos no mês de março de 2023, correspondente aos índices inflacionários apurados no período de 01 de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024.

Parágrafo 1º – Poderá ser compensado todo e qualquer reajuste, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos.

Parágrafo 2º – Aos empregados admitidos após a data base de março/2023, com contrato em vigor em 01 de março de 2024, terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação do índice inflacionário acumulado e relativo ao período trabalhado.

Parágrafo 3º – Para a aplicação da proporcionalidade estabelecida nesta cláusula, será considerada como mês completo, para efeito do mês da admissão, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo 4º – No reajuste proporcional será observada a data de admissão do empregado e aplicação do percentual acumulado correspondente somente ao índice inflacionário do período.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos com a discriminação das importâncias pagas, e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS ao empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam responsáveis pela correta anotação na carteira de trabalho de cada empregado, levando em consideração sua função dentro da empresa, conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO), observando-se o respectivo enquadramento e todas as atividades ajustadas, independentemente de enquadramento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão de Contrato de trabalho por justa causa, as empresas comunicarão ao empregado por escrito, as infrações motivadoras, conforme art. 482 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DA DILATAÇÃO DO PRAZO DO EXAME DEMISSIONAL

Nos termos da Portaria nº 24 de 29 de dezembro de 1994, com alterações introduzidas pela Portaria nº 08 de 08 de maio de 1996, todas do **Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho**, item 7.4.3.5 e sub-itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2, as empresas ficam dispensadas de realizar o exame médico demissional quando da rescisão contratual, desde que o último exame feito pelo empregado não tenha se realizado há mais de **270 (duzentos e setenta)** dias, as empresas com grau de risco 1 e 2 e, de **180 (cento e oitenta)** dias as empresas com grau de risco 3 e 4.

CLÁUSULA NONA - DA FORÇA SUPLETIVA DE TRABALHO

Havendo necessidade de suplementação de trabalhadores para o atendimento de serviços imprevistos, as empresas poderão requisitar às entidades sindicais profissionais convenientes, Força Supletiva de Trabalho (Trabalhadores Avulsos), sem vínculo empregatício, conforme dispõe a Lei nº 9.719/98, Decreto nº 3.038/99 e a Lei nº 12.023/09, cuja remuneração será livremente negociada entre as partes (Empresa e Entidade Sindical), podendo ser por produção, tarefa, peça ou diária.

Parágrafo Único - Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, que trabalham de forma intermediados pela entidade sindical de 1º ou 2º grau, na forma das decisões dos tribunais (Acórdão 5312/98 do TRT/SC e Acórdão 7580/97 TRT/SC), não os vincula sob o prisma empregatício, pois os mesmos recebem todas as verbas trabalhistas antecipadamente (Lei 9023/95 C/C Lei 5433/68 e art. 9º do Decreto-lei nº 5 de 04/04/66 e Acórdão TST nºs 12.305/1997 e 2967/94).

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

O termo de quitação anual, para ter eficácia legal, deverá ser homologado perante os sindicatos dos empregados e dos empregadores da categoria, quando solicitado pela empresa e empregado, na vigência ou não do contrato de emprego.

Parágrafo 1º - A empresa e empregado que não mantiver vínculo associativo com os sindicatos convenentes, respectivamente, precisará arcar previamente com o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por evento, em favor dos sindicatos, cujo importe será rateado em partes iguais para cada entidade, com emissão do respectivo recibo.

Parágrafo 2º - O termo de quitação anual terá eficácia liberatória geral em relação ao contrato de trabalho, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo 3º - Para emissão do Termo de Quitação, deverá ser apresentado requerimento firmado por empregador e empregado junto ao Sindicato Patronal, que analisará a documentação apresentada e encaminhará ao Sindicato Laboral para chancela e emissão do Termo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

É facultado a celebração de contrato de trabalho com cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, entre empresas e empregados quando o empregado realizar curso de especialização patrocinado pela empresa.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Provado o não cumprimento das funções inerentes e legais do empregado, poderão ser aplicadas medidas disciplinares.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Todo o empregado, quando utilizar veículo da empresa, será responsável pelas infrações de trânsito que der causa, inclusive com pagamento das multas decorrentes.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas disponibilizarão quadro apropriado para a colocação de avisos de interesse da categoria profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É facultado às empresas, independente da compensação de horas, estabelecerem a prorrogação da jornada diária de trabalho dos empregados, até o limite legal, observado as condições estabelecidas no presente instrumento coletivo e os horários determinados pelo empregador.

Parágrafo Único: - Em razão das peculiaridades dos serviços, as empresas ficam autorizadas a prorrogar a jornada diária do empregado até o limite de quatro horas além do limite normal da jornada diária, observando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, remunerando-as ou compensando-as, na forma legal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas poderão estabelecer a duração diária de trabalho dos empregados superior a normal, visando a compensação das horas não trabalhadas, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

Parágrafo 1º - A compensação é extensiva a todos os empregados das empresas, abrangidos pelo presente instrumento, independente de qualquer acordo individual, podendo a empresa estabelecer periodicidade inferior ao período previsto no caput da presente cláusula, desde que cientificado antecipadamente aos trabalhadores.

Parágrafo 2º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou o desconto das horas negativas existentes;

Parágrafo 3º - Serão admitidas e válidas as alterações de jornada de trabalho, de turnos de trabalho e as escalas de trabalho, inclusive pelo sistema de revezamento mesmo que exceda a jornada máxima diárias, desde que elaboradas e comunicadas de forma antecipada.

Parágrafo 4º - As empresas elaborarão demonstrativo individualizado das compensações realizadas no período estabelecido no caput da presente cláusula ou outro período definido pela empresa, considerando a data de início da vigência da respectiva compensação, do presente instrumento ou a data de admissão do trabalhador na empresa;

Parágrafo 5º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários;

Parágrafo 6º - Os intervalos de descanso entre jornadas de trabalho ou entre turnos de trabalho, especialmente o intervalo para repouso e alimentação, poderão ser reduzidos ou dilatados, conforme a conveniência da empresa, a fim de adequar escalas de trabalho, turnos, sistema de revezamento, compensações ou necessidade de atividades.

Parágrafo 7º - Ficam validados os acordos individuais ou coletivos, verbais ou escritos, existentes anteriores ao presente instrumento coletivo.

Parágrafo 8º - O tempo utilizado para vestir ou trocar os uniformes, no início ou término de jornada, não será computado na jornada de trabalho.

Parágrafo 9º - As horas de repouso dos ajudantes de motorista em viagem, mesmo que cumpridas dentro do caminhão, não serão consideradas como jornada de trabalho ou tempo a disposição do empregador.

Parágrafo 10º - Independente do caput da presente cláusula, fica autorizada às empresas a suprimirem o trabalho aos sábados, com compensação da jornada de trabalho durante a semana, independentemente de qualquer formalidade com o empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FERIADOS

Fica permitido o trabalho em feriados nas atividades de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do art. 6º-A, da Lei 11.603, de 5 de dezembro de 2007, sendo que será assegurado aos empregados a concessão da folga

correspondente ao repouso semanal remunerado, no prazo de 30 (trinta) dias da data trabalhada ou pagamento de indenização correspondente ao valor da hora trabalhada a título de ajuda de custo e, por sua natureza indenizatória, não incorpora a remuneração do trabalhador e não gera qualquer reflexo ou incidência de natureza trabalhista, fundiária ou previdenciária, nos termos do § 2º, do art. 457, da CLT.

Parágrafo único: O descanso semanal remunerado poderá ser concedido ao trabalhador uma vez em cada semana, independente do lapso de dias existentes entre uma folga e outra.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

As empresas poderão conceder as férias individuais ou coletivas com início em qualquer dia útil da semana, independente de preceder a feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão para todo trabalhador abrangido por este instrumento coletivo, todos os equipamentos de proteção individual, estendendo igual obrigação aos trabalhadores avulsos em regime de força supletiva, de acordo com a legislação vigente.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO UNIFORME

As empresas que exigirem o uso do uniforme o farão conforme condições dispostas em regulamento interno e deverão fornecê-lo sem ônus para os seus empregados.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Reconhecem as partes que o adicional de insalubridade, quando devido nos termos da legislação vigente, será pago tendo como base de cálculo o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MEDICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos pelas empresas desde que entregues no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o afastamento do empregado ou no retorno, se inferior à este prazo, podendo ser ratificados pelo médico das mesmas.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO MÉDICO COORDENADOR

De acordo com a Portaria nº 24 e Portaria nº 8 do MTb/SST, que modificou a NR-7, ficam dispensadas de indicar médico coordenador as empresas enquadradas na categoria com grau de risco 1 e 2 que tenham até **50 (cinquenta)** empregados e as enquadradas no grau de risco 3 e 4 que tenham até **20 (vinte)** empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO LIVRE ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções, desde que autorizados pela empresa e fazendo-se acompanhar por um membro dela, vedando-se a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo Único – As empresas concederão um período de 15 (quinze) minutos em horário de expediente a cada semestre, quando devidamente solicitado expressamente pela Organização Sindical, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, com o intuito de reunir os trabalhadores da categoria nas dependências da empresa para tratar de assuntos gerais de interesse do Sindicato e da categoria representada.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Observado as autorizações prévia e expressa dos empregados, ficam as empresas obrigadas a descontar a Contribuição Negocial dos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, durante a vigência do mesmo, a importância equivalente a 3,0% (três por cento) da remuneração mensal dos meses de maio de 2023, agosto de 2023, dezembro de 2023, maio de 2024, agosto de 2024, e dezembro de 2024.

Parágrafo 1º – A contribuição que trata a presente cláusula destina-se a manutenção da entidade, assistência jurídica, saúde e lazer dos trabalhadores.

Parágrafo 2º – A contribuição deverá ser recolhida até o dia 10/06/2023, 10/09/2023, 10/01/2024, 10/06/2024, 10/09/2024 e 10/01/2025, respectivamente, e os recolhimentos com atraso serão atualizados monetariamente pela Taxa Selic, além da multa de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor atualizado.

Parágrafo 3º – Para obtenção da Guia de Recolhimento da Contribuição Negocial, a empresa poderá acessar o site: www.sitrammex.com.br - Contribuição Assistencial / Negocial.

Parágrafo 4º – Os empregados contrários a aplicabilidade da presente cláusula poderão se opor, mediante manifestação por escrito ao sindicato profissional, com cópia para a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data de vencimento do respectivo desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA COMPETÊNCIA PARA MEDIAÇÃO

As partes nomeiam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia – CONCILIA, instituída através da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 30 de novembro de 2004 e registrada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT em 13 de dezembro de 2004, sob o nº. 2123, do Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó e do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Chapecó, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares em Administração de Armazéns, Similares, Conexos e Assemelhados de Xaxim, Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares da Administração de Armazéns Gerais, Similares, Conexos e Assemelhados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o previsto no artigo 625-C, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, localizada a Avenida Getúlio Vargas, 1748-N, Condomínio CESEC, centro, na cidade de Chapecó/SC, como instância de mediação e conciliação pré-processual das relações jurídicas entre os empregadores e os empregados abrangidos por este instrumento coletivo, como opção antes de ser proposta ação judicial de reclamatória trabalhista por funcionários ou ex-funcionários.

§ 1º O procedimento visa privilegiar a conciliação e a mediação, como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, reduzindo a judicialização dos conflitos da categoria.

§ 2º Nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e sua interpretação normativa deste instrumento coletivo, o termo de conciliação homologado pela CONCILIA é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, na mais rasa, irrestrita e abrangente quitação do contrato de trabalho objeto da lide apresentada perante a comissão, não se limitando às parcelas expressamente mencionadas no termo.

§ 3º Na hipótese de o termo de conciliação não objetivar a quitação ampla, na forma referida no parágrafo anterior, as partes deverão ressaltar expressamente as parcelas que não se encontram quitadas e que poderão ainda ser objeto de futuro litígio.

§ 4º Os procedimentos conciliatórios serão realizados na forma da legislação vigente e do Regimento Interno da Concilia.

§ 5º As custas serão suportadas conforme normas da CONCILIA.

§ 6º Os empregados deverão ser assistidos perante a CONCILIA por advogados, sendo vedada a representação de advogado único para a empresa e empregado.

§ 7º Nas sessões que apreciarem demandas propostas por integrantes da categoria dos sindicatos participantes desta convenção, será obrigatória a comunicação ao sindicato laboral por meio de endereço eletrônico da entidade, facultada a participação do seu representante nas respectivas sessões.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica estabelecido que a presente Convenção Coletiva de Trabalho compreende os município de Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Quilombo e Xaxim, todos no estado de Santa Catarina, com base de representação das partes.

}

ERNANI ZOTTIS
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO DA REGIAO DE CHAPECO

MARCELO ROQUE PEGORARO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB.NA MOV.DE MERC. EM GERAL E AUXILIARES EM ADM. DE ARMAZENS, SIMILARES,
CONEXOS E ASSEMBLHADOS DE XAXIM

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDICATOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SICOM

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.